



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03695/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Santana dos Garrotes. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2008 – Emissão de Parecer Contrário – Atendimento parcial, imputação de débito, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal e à Procuradoria Geral de Justiça e recomendações.

ACÓRDÃO A P L – T C- 0299 /2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-03695/09, Prestação de Contas do Município de **Santana dos Garrotes/PB**, relativa ao exercício financeiro de **2008**, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Srº **José Carlos Soares**;

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- I. **Declaração de atendimento parcial** quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II. **Imputar débito** no valor de **R\$ 34.742,60 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais, sessenta centavos)** ao ex-Prefeito, Srº **José Carlos Soares**, tendo em vista a não comprovação de despesas com contribuições previdenciárias;
- III. **Aplicar multa** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** ao ex-Prefeito, Srº **José Carlos Soares**, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/Pb, por infração grave à norma legal;
- IV. **Aplicar Multa** no valor de **R\$ 2.075,00 (dois mil, setenta e cinco reais)** ao ex-gestor, Srº **José Carlos Soares**, com fulcro no art. 168¹ do Regimento interno desta Corte de Contas, em razão da sonegação de informações e documentos quando da realização de inspeções e auditorias realizadas pelo Tribunal;
- V. **Assinar o prazo de 60(sessenta) dias** ao respectivo ex-gestor responsável com vistas à(o) devolução/recolhimento dos valores referentes aos itens II, III e IV supra², sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;

¹ **Art. 168.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante: até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; até 100% (cem por cento), por contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei Complementar 18/93; até 90% (noventa por cento), por reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal; até 80% (oitenta por cento), pelo descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida; até 80% (oitenta por cento), por não atendimento, no prazo fixado, à diligência determinada pelo Tribunal ou monocraticamente pelo Relator; até 70% (setenta por cento), por obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal; até 50% (cinquenta por cento), por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário; até 50% (cinquenta por cento), por sonegação de processo, documento ou informação necessários ao exercício do controle externo; até 40% (quarenta por cento), pelo não-encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos. ([redação dada ao Art. 168 , seus §§ e incisos pela Resolução Administrativa RA TC 13/2009](#))

² item II – Devolução ao erário municipal;

Itens III e IV – Recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

-
- VI. Comunicar** à Receita Federal do Brasil a respeito das irregularidades de natureza previdenciária;
- VII. Comunicar** à douta **Procuradoria Geral de Justiça** a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo;
- VIII. Recomendar** ao atual gestor municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de abril de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb